

Recebido em 17 de 12 de 1992
Gabinete da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GG Nº 051/92

João Pessoa-PB

Em: 16/12/1992

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à apreciação dessa Augusta Assembléia, o Projeto de Lei anexo, autorizando o Governo do Estado assumir, mediante contrato, as dívidas do PARAIBAN- Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN Crédito Imobiliário S/A, junto à Caixa Econômica Federal, ambas sob liquidação extrajudicial e em processo de reabertura.

A autorização, dada pelo referido Projeto de Lei, inclui poderes conferidos ao Poder Executivo, para estipular as formas de pagamento e prestar as garantias necessárias, vinculando suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo alterar as garantias originais e as condições anteriormente pactuadas.

A providência, que está sendo determinada pelo Projeto de Lei, é de fundamental importância para a reabertura do Banco Oficial Estadual, cujo processo vem se alongando por motivos alheios à vontade do Governo do Estado, que deseja facilitar um desfecho que atenda às expectativas da comunidade paraibana.

Exmº Sr.

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Em face do exposto, e da urgência que o caso requer, solicito de Vossa Excelência a votação deste Projeto no prazo previsto no Art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado.

No ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.



CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 167 DE DE DE 1992

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ASSUMIR PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A E DO PARAIBAN-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, AMBAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a Caixa Econômica Federal, a assunção das dívidas oriundas dos contratos de empréstimos e/ou refinanciamentos celebrados entre aquela Instituição e o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, instituições estas que estão sob o regime de liquidação extrajudicial.

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como subrogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender as despesas de correntes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

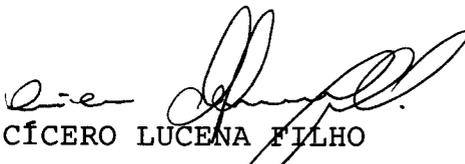
Art. 3º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, de dezembro de 1992; 104º da Proclamação da República.


CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO

Aprovado em Junho ^{Unico} ~~Discussão~~
EM. 17 / 12 / 19 92

1º SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

... de ... a ...
... DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ ...
... de 1952 ... da ...


CLÓVIS THEODORO FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ...
...
...
SECRETARIA DE ...



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 167/92.

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Autoriza o Poder Executivo a assumir perante a Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAIBAN- Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, ambas em liquidação extrajudicial.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei acima referido, de autoria do Governador do Estado, e que, autoriza o Poder Executivo a assumir perante a Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, ambas em liquidação extrajudicial.

Em sua justificação, o Chefe do Executivo esclarece que a proposição é de fundamental importância para a reabertura do Banco Oficial Estadual, cujo processo vem se alongando por motivos alheios à vontade do Governo do Estado, que deseja facilitar um desfecho que atenda às expectativas da comunidade paraibana.

É o relatório.

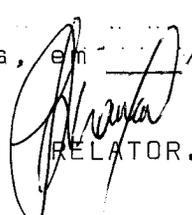
II - VOTO DO RELATOR.

A proposição em análise é legítima sob todos os aspectos, uma vez que acham-se atendidas as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

Pela aprovação.

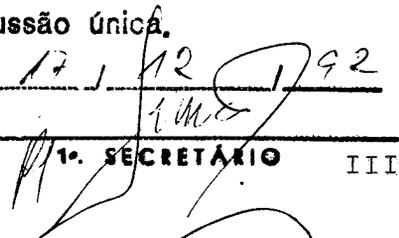
É o voto.

Sala das Comissões, em _____/_____/_____


RELATOR.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 17/1/92

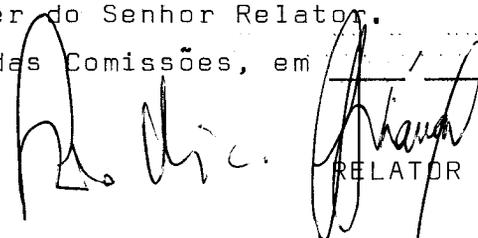

1. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator.

Sala das Comissões, em _____/_____/_____


PRESIDENTE


RELATOR

ESTADO DA BAHIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE REPRESENTANTES

Comissão de Constituição, Justiça e Defesa

Projeto de Lei nº 147/63.

1. O COMISSÁRIO DE JUSTIÇA - INTERIORES DO
ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o art. 100 da
Constituição Federal, e em virtude da importância
adquirida pelo PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão, e da necessidade de
criar o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão.

PROJETO DE LEI Nº 147/63

I - RELATÓRIO

Ora é a Comissão de Constituição, Justiça e
Defesa do Estado da Bahia, a qual, em virtude da
importância do PARATYPI - Serviço de Cópia e
Impressão, e em virtude da necessidade de
criar o PARATYPI - Serviço de Cópia e
Impressão.

Em sua justificativa, o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão, é de grande importância
para o Estado da Bahia, e em virtude da
necessidade de criar o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão, e em virtude da
necessidade de criar o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão.

o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise é de grande importância
para o Estado da Bahia, e em virtude da
necessidade de criar o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão.

o voto.

o voto.

Este relatório foi aprovado em sessão de

1963

III - PARERES DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Defesa
do Estado da Bahia, em conformidade com o art. 100 da
Constituição Federal, e em virtude da importância
adquirida pelo PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão, e da necessidade de
criar o PARATYPI - Serviço de
Cópia e Impressão.

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA

LEI N.º 5.678 de 17 de dezembro de 1992

Reconhece de Utilidade Pública o CENTRO DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DA PARAIBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Estudos Técnicos-Científicos da Paraíba-CETEP, com sede na cidade de João Pessoa-Pb.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

CICERO LUCENA FILHO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Inaldo Rocha Leitão Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 5.679 de 17 de dezembro de 1992

Autoriza o Poder Executivo a assumir perante a Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAI-BAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAI-BAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ambas em liquidação Extrajudicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a Caixa Econômica Federal, a assunção das dívidas oriundas dos contratos de empréstimos e/ou refinanciamentos celebrados entre aquela Instituição e o PARAI-BAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAI-BAN - Crédito Imobiliário S/A, instituições estas que estão sob o regime de liquidação extrajudicial.

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como subrogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender as despesas decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Governo do Estado Administração: Ronaldo Cunha Lima Gabinete Civil do Governador A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido Superintendente

Geraldo Bezerra Veras Dir. Administrativo

Geovaldo Vieira de Carvalho Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura: Semestral Cr\$ 800.000,00 Número atrasado Cr\$ 10.000,00

AVISO AOS ASSINANTES: Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

CICERO LUCENA FILHO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

JOSÉ SOARES NUNO Secretário das Finanças

LEI N.º 5.680 de 17 de dezembro de 1992

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia Paraibana de GÁS-PBGÁS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de sociedade de economia mista, de capital autorizado, a COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS-PBGÁS, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura, que se regerá por esta Lei e legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A sociedade aludida no caput deste artigo terá sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Companhia Paraibana de Gás-PBGÁS, terá por objeto: promover a exploração, produção, aquisição, armazenamento, transporte e distribuição do gás combustível e/ou canalizado para todos os usos, observada a Legislação federal aplicável e de acordo com a evolução tecnológica, o desenvolvimento econômico e as necessidades sociais, integrando-se com as demais fontes de energia.

Art. 3º - O Capital Social da Companhia será formado com a participação do Estado da Paraíba, associado, ou não, a ente da Administração Federal, por pessoas jurídicas de direito privado, cujos interesses empresariais e relativos à distribuição de gás canalizado não se conflitem com aqueles da entidade a se constituir, bem como por particulares que venham a participar das atividades dirigidas, sempre mediante contribuições em dinheiro ou bens imóveis.

Art. 4º - O Capital Social da Companhia será formado por 1/3 (um terço) de ações ordinárias e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais, reservando-se ao Estado da Paraíba, quando da Constituição da Companhia e ao ensejo de todo e qualquer aumento futuro do Capital Social, o controle de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, sem prejuízo da possibilidade de celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a participação do capital privado na gestão da Companhia, resguardados os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios e ao asseguramento da rentabilidade dos investimentos realizados.

Art. 5º - A administração da Companhia incumbirá a um Conselho de Administração e uma Diretoria, compostos na conformidade com o disposto no Estatuto da Companhia e na legislação federal pertinente.

Art. 6º - Constituída a Companhia, serão concedidos pelo Estado da Paraíba, mediante instrumento contratual próprio, os serviços de que trata o artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos.

Art. 7º - A Companhia Paraibana de Gás poderá participar no Capital de outras sociedades, visando o êxito na realização de suas atividades.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogação as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992; 1049 da Proclamação da República.

CICERO LUCENA FILHO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Secretário de Infra-Estrutura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÒGRAFO Nº 146/92

PROJETO DE LEI Nº 167/92

Autoriza o Poder Executivo a Assumir perante à Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ambas em Liquidação Extrajudicial.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a Caixa Econômica Federal, a assunção das dívidas oriundas dos contratos de empréstimos e/ou refinanciamentos celebrados entre aquela Instituição e o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, instituições estatas que estão sob o regime de liquidação extrajudicial.

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como subrogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender as despesas decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

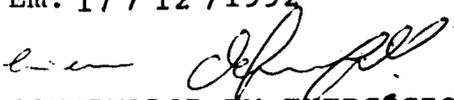
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992.

S A N C I O N O

Em: 17 / 12 / 1992


GOVERNADOR EM EXERCÍCIO


Presidente



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

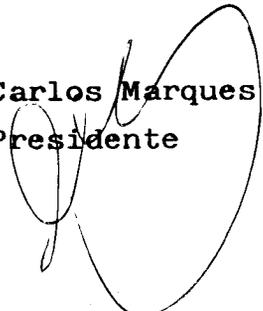
Ofício GSL/520/92

João Pessoa, 17 de dezembro de 1992.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, autógrafo nº 146/92 do Projeto de Lei nº 167/92, de Vossa autoria, que Autoriza o Poder Executivo a assumir perante à Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, ambas em Liquidação Extrajudicial.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.


Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmo. Senhor
Ronaldo Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÒGRAFO Nº 146/92

PROJETO DE LEI Nº 167/92

Autoriza o Poder Executivo a Assumir perante à Caixa Econômica Federal as dívidas de responsabilidade do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e do PARAIBAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, ambas em Liquidação Extrajudicial.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto a Caixa Econômica Federal, a assunção das dívidas oriundas dos contratos de empréstimos e/ou refinanciamentos celebrados entre aquela Instituição e o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S/A, instituições estatas que estão sob o regime de liquidação extrajudicial.

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como subrogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares destinados a atender as despesas decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da assunção das dívidas de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 1992.

Carlos Marques Dunga
Presidente

